



TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo:

872281 2012

Ano Ref.:



Volume:

01

Natureza:

PEDIDO DE REEXAME

Adm.:

DM

Município:

PORTEIRINHA

Procedência:

JURACY FREIRE MARTINS

SARA

Órgão/Entidade:

PREF. MUN. DE PORTEIRINHA

Relator:

CONS. ~~WANDERLEY AVILA~~

Distribuição:

11/04/12

JOSE ALVES VIANA

1°C



EXMO. SR. CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS ANDRADA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc. 842.917



PORTEIRINHA

00721284 / 2012

[Handwritten signature]
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
10 - 1007

Protocolo TCEMG 16:00 10/04/2012 0072128 MAG 04

Juracy Freire Martins, CPF n.º 146.035.866-04, Prefeito municipal nos exercícios de 2001 a 2004, residente e domiciliado à Pça Cel. Odilon Coelho, n.º 135, centro no Município de Porteirinha - MG, neste ato representado por Hilda Rosa Senff de Andrade, OAB-MG 23.990 portadora do CPF n.º 169.280.598-34,, com escritório à Rua Helio José Berni, 102, CEP31270-610, nesta cidade, por seu procurador adiante assinado, *ut* instrumento de mandato vem à presença de V. Exa. nos termos do Art. 108 da Lei Complementar 102/08 – Lei Orgânica do TCEMG, Arts. 324, IV e 349 da Resolução 12/08 – Regimento Interno do TCEMG interpor

[Handwritten signature]



PEDIDO DE REEXAME

Do Parecer Prévio exarado nos autos da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2010, com base nos fatos, motivos e fundamentos de direito a seguir.

I PARECER PRÉVIO

Com efeito, em sede de julgamento da Prestação de Contas Anual do exercício de 2010, essa Eg. Câmara manifestou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no Art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a irregularidade na abertura de créditos orçamentários.

Eis o objeto do presente recurso a desafiar a reanálise por parte dessa Eg. Câmara.

II REGULARIDADE DA GESTÃO FRENTE AOS PERCENTUAIS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, impõe-se a constatação de que o Recorrente, na sua gestão de 2010 cumpriu de forma integral e dentro dos limites impostos por lei no que concerne as obrigações constitucionais (repasse à Câmara Municipal, saúde e educação) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (despesa com pessoal), restando evidenciado tratar-se de gestor comprometido com o princípio da legalidade.



Portanto, no que pertine ao cumprimento dos limites legais nenhuma irregularidade restou comprovada, mas ao contrário verificado a sua fiel observância.

III MÉRITO

III.1 Execução Orçamentária

O motivador da manifestação contrária à aprovação da prestação de contas do exercício em análise decorreu tão e somente no que concerne a suposta abertura de créditos adicionais sem a devida cobertura legal.

Entretanto, apesar da execução orçamentária ter incorrido em certas impropriedades, é certo que a Lei Orçamentária Anual de 2010 (Lei 1.580/09 alterada pela Lei 1.636/11) (**doc. n. 1**), em específico o seu Art. 4º, permite a adequação das inconsistências, *verbis*:

“Art. 4º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei 4.320/1964, autorizado a abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta pontos percentuais) do orçamento fiscal, com a finalidade de incorporar valores que excedam as provisões constantes desta Lei, mediante a utilização correta de recursos provenientes de: ...”



Visando a efetiva demonstração da regularidade da movimentação orçamentária, conforme a LOA 2010, apresenta-se nessa oportunidade Planilha demonstrando as exclusões baseadas no seu Art. 4º e respectivos incisos, restando evidenciado a utilização de percentual inferior ao limite autorizado em lei de 30% (doc. n. 2).

Note-se, de acordo com o Demonstrativo Orçamentário em anexo (doc. n. 2), que foram realizadas suplementações na ordem de R\$ 13.921.072,74, tendo sido anuladas despesas no valor de R\$ 6.71.516,27. Sendo assim, efetivamente, o município utilizou créditos suplementares no valor R\$ 7.159.556,47, ficando demonstrado obediência ao instrumento legal que autorizava a realização deste procedimento.

IV PEDIDO

Ante o exposto, e considerando:

- a) Que a gestão do Recorrente, no exercício de 2010, observou todos os percentuais exigidos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Que a execução orçamentária, no que pertine ao exercício de 2010, observou o disposto nas Leis 1.580/09 (LOA) e 1.636/11;



- c) Que de acordo com a previsão do Art. 1º da Lei 1.636/11 as movimentações orçamentárias, no que pertine aos créditos suplementares ficaram abaixo da autorização legislativa de 30%,

espera o Recorrente seja recebido e provido o presente recurso para a **reanálise e emissão de novo parecer prévio** reconhecendo a legalidade e regularidade na execução orçamentária do exercício de 2010.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2012



Hilda Rosa Senff de Andrade

OAB/MG 23.990



DOC. N. 1

Lei 1.636/11



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRINHA

Estado de Minas Gerais

Av.: Presidente Vargas, 01 - Centro - CEP.: 39.520-000 - Porteirinha/MG
Fone: (0**38) 3831-1297 - Fax: (0**38) 3831-1644



LEI Nº 1.636 DE 1º DE JULHO DE 2011

**“Altera dispositivo da lei nº 1.580/2009,
de 09 de dezembro de 2009.”**

A Câmara Municipal de Porteirinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 1.580/2009, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Porteirinha/MG, para o exercício financeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/1964, autorizado a abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta pontos percentuais) do Orçamento Fiscal, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:...”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a primeiro de janeiro de 2010.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porteirinha, 1º de julho de 2011.

Juraci Freire Martins
Prefeito Municipal





DOC. N. 2

DEMONSTRATIVO CONTÁBIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRINHA

Estado de Minas Gerais

Av.: Presidente Vargas, 01 – Centro – CEP.: 39520-000 – Porteirinha/MG
Fone: (038)3831-1297 – Fax.: (038)3831-1644 – E-mail: prefeitura@porteirinha.mg.gov.br



DEMONSTRATIVO ORÇAMENTÁRIO

A Prefeitura Municipal de Porteirinha/MG, por força da Lei de n. 1580, de 09 de dezembro de 2009 em seu art. 4º, ficou autorizada a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do Orçamento fiscal para o exercício de 2010, nos termos do art. 43 da Lei n. 4320/64. Todavia, com a Lei de n. 1636, de 01 de julho de 2011, esta Prefeitura, passou a ter 30% (trinta por cento) para abertura de tais créditos, com efeitos retroativos a primeiro de janeiro de 2010. Logo abaixo iremos demonstrar detalhadamente a utilização do crédito suplementar do exercício em questão, a saber:

DESPESA ORÇAMENTÁRIA	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DESPESA ANULADA
Despesa Corrente	29.047.800,00	31.646.032,21	6.518.170,35
Despesa de Capital	8.112.200,00	4.070.531,13	243.345,92
Reserv. Contingência	992.900,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	38.152.900,00	35.716.563,34	6.761.516,27

CRÉDITO SUPLEMENTAR UTILIZADO	CRÉDITO SUPLEMENTAR AUTORIZADO
13.921.072,74	11.445.870,00

QUADRO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES DO EXERCÍCIO DE 2010		
N. DECRETO	DATA	VALOR
001	04/01/2010	51.100,16
002	05/01/2010	1.690,69
003	07/01/2010	81.238,21
004	20/01/2010	726.345,28
005	25/01/2010	306.532,73
006	29/01/2010	26.950,00
007	29/01/2010	62.165,02
008	01/02/2010	90.085,31
009	03/02/2010	130.167,21
010	05/02/2010	132.537,77
011	09/02/2010	203.092,48
012	12/02/2010	172.522,08



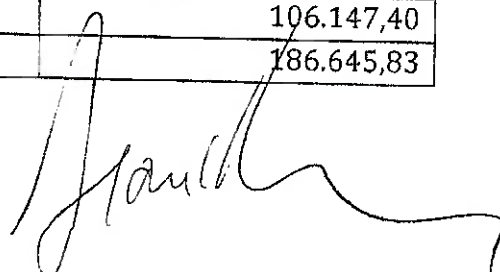


PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRINHA

Estado de Minas Gerais

Av.: Presidente Vargas, 01 – Centro – CEP.: 39520-000 – Porteirinha/MG
Fone: (038)3831-1297 – Fax.: (038)3831-1644 – E-mail: prefeitura@porteirinha.mg.gov.br

013	18/02/2010	863.797,55
014	24/02/2010	10.000,00
015	26/02/2010	75.388,20
016	02/03/2010	1.373,92
017	04/03/2010	1.430.611,13
018	08/03/2010	479.741,62
019	10/03/2010	28.868,50
020	12/03/2010	319,20
021	15/03/2010	11.500,00
022	24/03/2010	270.520,66
023	29/03/2010	3.740,00
024	31/03/2010	107.172,41
025	01/04/2010	2.040,00
026	05/04/2010	2.000,00
027	09/04/2010	1.433,74
028	09/04/2010	60.232,56
029	12/04/2010	131.238,27
030	14/04/2010	228.565,00
031	16/04/2010	10.956,60
032	20/04/2010	18.496,26
033	20/04/2010	1.491,30
034	23/04/2010	6.768,62
035	26/04/2010	93.150,00
036	30/04/2010	21.115,25
037	01/05/2010	31.000,00
038	03/05/2010	91.253,54
039	10/05/2010	125.733,48
040	14/05/2010	3.772,96
041	21/05/2010	87.595,73
042	28/05/2010	1.990,00
043	31/05/2010	3.537,42
044	02/06/2010	148.119,00
045	07/06/2010	5.212,16
046	10/06/2010	21.877,89
047	11/06/2010	106.147,40
048	14/06/2010	186.645,83





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRINHA

Estado de Minas Gerais

Av.: Presidente Vargas, 01 – Centro – CEP.: 39520-000 – Porteirinha/MG
Fone: (038)3831-1297 – Fax.: (038)3831-1644 – E-mail: prefeitura@porteirinha.mg.gov.br



049	18/06/2010	9.482,59
050	23/06/2010	5.391,60
051	28/06/2010	886,50
052	30/06/2010	250.238,97
053	30/06/2010	23.250,00
055	01/07/2010	1.583,72
056	02/07/2010	367.224,98
057	06/07/2010	805,33
058	07/07/2010	13.025,04
059	16/07/2010	16.409,71
060	27/07/2010	18.892,50
061	30/07/2010	89.109,01
062	02/08/2010	182.525,24
063	05/08/2010	86.410,00
064	09/08/2010	30.098,90
065	18/08/2010	128.747,48
066	19/08/2010	738,24
067	23/08/2010	360.247,05
068	31/08/2010	239.069,63
069	03/09/2010	8.073,91
070	06/09/2010	13.395,38
071	08/09/2010	415.168,79
072	15/09/2010	158.940,00
073	20/09/2010	36.053,95
074	22/09/2010	234.419,97
075	23/09/2010	101.072,40
076	24/09/2010	222.296,17
077	30/09/2010	524.445,31
078	01/10/2010	53.634,42
079	11/10/2010	23.703,77
080	15/10/2010	256.852,99
081	22/10/2010	254.691,55
082	29/10/2010	809.324,26
083	05/11/2010	232.108,77
084	12/11/2010	2.833,07
085	19/11/2010	29.074,30

[Handwritten signature]

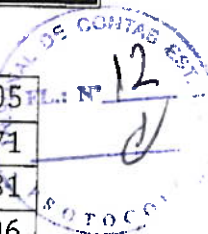


PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRINHA

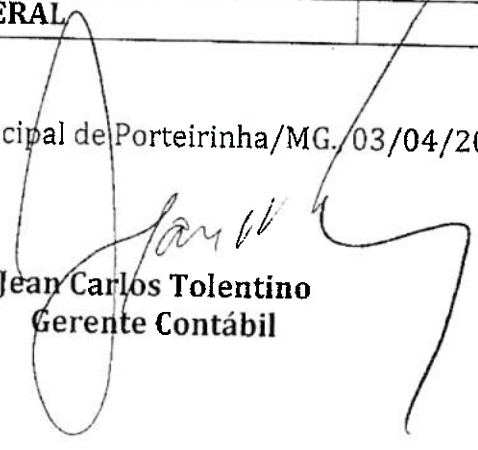
Estado de Minas Gerais

Av.: Presidente Vargas, 01 – Centro – CEP.: 39520-000 – Porteirinha/MG
Fone: (038)3831-1297 – Fax.: (038)3831-1644 – E-mail: prefeitura@porteirinha.mg.gov.br

086	22/11/2010	42.164,05
087	30/11/2010	517.364,71
088	01/12/2010	603.573,31
089	09/12/2010	79.215,96
090	22/12/2010	77.697,96
091	29/12/2010	742.998,11
TOTAL GERAL		13.921.072,74



Prefeitura Municipal de Porteirinha/MG, 03/04/2012.


Jean Carlos Tolentino
Gerente Contábil



DOC. N. 3
INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, Eu JURACI FREIRE MARTINS, CPF n.º 146.035.866-04, Prefeito municipal de Porteirinha/MG, no período de 2001 à 2004, residente e domiciliado à Pça Coronel Odilon Coelho, n.º 135, na cidade de Porteirinha MG, CEP n.º 39.520-000, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os senhores FLÁVIO HENRIQUE DE ANDRADE, brasileiro, separado Judicialmente, consultor, CORECON-MG 5.806-D, portador do CPF n.º 715.321.966-87, e HILDA ROSA SENFF DE ANDRADE, brasileira, casada, advogada, OAB-MG 23.990 portadora do CPF n.º 169.280.598-34 com escritórios à Rua Hélio José Berni n.º 102 – Liberdade, CEP 31270-610, em Belo Horizonte, outorgando-lhes os poderes especiais para me representar, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, requerer certidões civis e criminais para fins eleitorais, certidão eleitoral, retirar certidões civis, criminais e eleitorais, dar recibo, dar quitação, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Porteirinha - MG, 12 de Junho de 2008.

JURACI FREIRE MARTINS

CPF.: 146.035.866-04



À DISTRIBUIÇÃO


Antonio Carlos Doorgal de Andrada
Conselheiro-Presidente

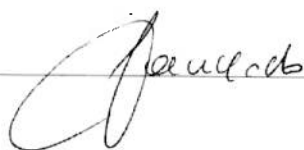
Autos de nº. : 872281

Natureza : PEDIDO DE REEXAME

Distribuição em : 11/04/2012

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. WANDERLEY ÁVILA

Ao Secretário :

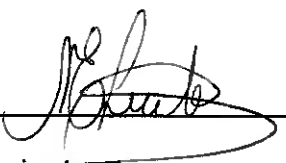




TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 872281

Em 11/04/12, nesta Coordenadoria de Protocolo, estes autos foram apensados ao processo nº 842917, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regime Interno.

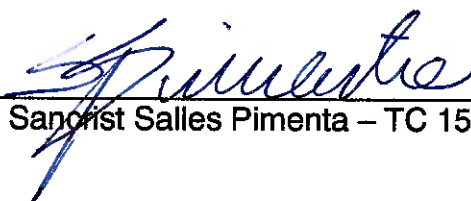

Assinatura

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

Processo nº 872.281

Data: 09/05/2012

Realizadas pesquisas junto ao SGAP, à exceção do documento protocolizado sob o nº 72128-4/2012, que deu origem à autuação do presente recurso, não foi registrada, até este momento, outra documentação encaminhada pelo Sr. Juracy Freire Martins, em face do parecer emitido nos autos da Prestação de Contas nº 842.917, às fls. 275/277, publicado em 02/05/2012.



Sandoval Salles Pimenta – TC 150.386

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA – CA1ªC

Pedido de Reexame nº 872.281

Data: 09/05/2012

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do disposto no **art. 328 da Resolução nº 12/2008**, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP, o presente recurso não é renovação de anterior.

Certifico, ainda, que a contagem do prazo recursal teve início em 04/05/2012, em face da juntada à fl. 278, dos autos da Prestação de Contas Municipal nº 842.917, do comprovante de publicação no D.O.C. da ementa do parecer prévio emitido na Sessão da Primeira Câmara do dia 06/03/2012.

Certifico, por fim, que o presente recurso foi interposto em 10/04/2012, através de petição protocolizada sob o nº 72128-4/2012.



Soraia Lott Rodrigues
Coordenadora de Área em exercício
TC-2548/5

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA – CA1ªC

Pedido de Reexame nº 872.281

Data: 09/05/2012

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à conclusão do Excelentíssimo Senhor Relator do Pedido de Reexame.



Soraia Lott Rodrigues
Coordenadora de Área em exercício
TC-2548/5

Processo: 872.281

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Juracy Freire Martins

Processo principal: 842.917 – Prestação de Contas Municipal de Porteirinha – exercício de 2010

À Diretoria de Controle Externo dos Municípios - 5ª C.F.M.,

Tratam os autos de Pedido de Reexame em face do Parecer Prévio que rejeitou as contas do Município de Porteirinha, exercício de 2010, emitido por este Tribunal na sessão da Primeira Câmara, realizada em 06/03/2012, tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, contrariando o disposto no inciso V do art. 167 da CR/88, conforme notas taquigráficas acostadas às fls. 275/277 do Processo nº 842.917 – Prestação de Contas Municipal, em apenso.

Presentes os pressupostos para admissibilidade do presente pedido de reexame, conforme dispõe o art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o preenchimento dos requisitos, conforme certidão à fl. 18, nos termos do Parágrafo único do art. 328 do mesmo Regimento, admito o recurso.

Encaminho os autos a essa Diretoria de Controle Externo dos Municípios – 5ª C.F.M., para análise.

**TCE_{MG}****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS***Gabinete da Conselheira Wanderley Ávila*

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, 11 / 5 /2012.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO nº: 872.281

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Porteirinha

RECORRENTE: Juracy Freire Martins

NATUREZA: Pedido de Reexame – Autos nº 842.917 (Prestação de Contas Municipal)

EXERCÍCIO: 2010

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto por Juracy Freire Martins, Prefeito Municipal de Porteirinha, contra decisão prolatada pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, em sessão do dia 06/03/2012, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porteirinha, no exercício de 2010, Processo nº. 842.917.

Conforme Notas Taquigráficas de fl. 275/277, a eg. 1ª Câmara desta Corte emitiu parecer prévio pela rejeição das contas em razão da falha abaixo listada cometida pelo gestor:

1. abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$8.198.137,74, sem a devida cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da CR/88 e o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64;

Inconformado com a decisão pela rejeição das Contas, o Recorrente interpôs o presente Pedido de Reexame, fl. 01/05, ora em análise, protocolizado nesta Corte de Contas em 10/04/2012, almejando a reforma da decisão.

O recurso foi admitido pelo Exmo. Conselheiro Relator Wanderley Ávila, fl. 19/20, sendo determinado o encaminhamento dos autos a este Órgão Técnico para análise.

Em 11/04/2012, estes autos foram apensados ao Processo nº 842.917, fl. 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Esse é, em suma, o relatório.

Passa-se à análise.

ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

- 1. abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$8.198.137,74, sem a devida cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da CR/88 e o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64;**

Alegações, fl. 01/05: Primeiramente, o Recorrente alegou que o gestor cumpriu as obrigações constitucionais quanto aos limites de repasse à Câmara, saúde, educação e despesas com pessoal.

O Recorrente informou também que a Lei Orçamentária Anual nº 1.580/2009 foi alterada pela Lei nº 1.636/2011, onde aumentou de **15,0%** para **30,0%** o percentual de autorização para abertura de créditos suplementares. Fez anexar cópia da lei às fl. 07.

Por fim, alegou que foi utilizado percentual inferior ao limite autorizado de **30,0%**, sendo realizadas suplementações na ordem de R\$13.921.072,74, anuladas despesas no valor de R\$6.761.516,27, restando créditos utilizados no valor de R\$7.159.556,47. Fez anexar relação dos créditos suplementares abertos no exercício de 2010, fl. 09/12.

Análise: Analisado os argumentos de defesa, bem como os documentos juntados, fl. 07 e 09/12, pode-se concluir que não assiste razão ao Recorrente pelos seguintes motivos:

- 1- a Lei nº 1.636/2011, que autorizou a elevação do percentual para **30,0%**, para abertura de créditos suplementares, não foi votada no exercício da Prestação de Contas, ou seja, 2010 e, sim no exercício de 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



2- mesmo se fosse considerada a Lei nº 1.636/2011 como válida, considerando a soberania do Poder Legislativo em aprová-la, ainda assim, o Município teria executado no orçamento o montante de R\$2.475.202,74 sem cobertura legal, pois veja:

- limite de créditos autorizados na lei orçamentária (30,0%)	R\$11.445.870,00
- créditos autorizados por outras leis (lei nº 1.600)	<u>R\$ 1.010.739,79</u>
- total autorizado para suplementação	R\$12.456.609,79
- créditos suplementares abertos no exercício	<u>R\$14.931.812,53</u>
- total excedente (sem cobertura legal)	(R\$ 2.475.202,74)

3- quanto ao argumento de que do total suplementado no valor de R\$13.921.072,74, foi anulada despesa no valor de R\$6.761.516,27, sendo utilizado apenas o montante de R\$7.159.556,47 para suplementação, este não prospera, pois a despesa total fixada foi de R\$38.152.900,00 e a executada foi de R\$35.716.563,34, conforme se verifica no Balanço Orçamentário.

Por fim, deve-se atentar ao fato de que o próprio Recorrente reconhece que foram abertos créditos suplementares no valor total de R\$13.921.072,74 em contrapartida a uma autorização legislativa de apenas R\$11.445.870,00, isto se for considerado a alteração do percentual para **30,0%** previsto na Lei nº 1.636/2011.

É oportuno também chamar a atenção para o enunciado da Súmula nº 77, deste Tribunal de Contas;

SÚMULA 77 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C DE 05/05/11 – PÁG. 08)

Os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor.

Posto isto, entende este Órgão Técnico, *s.m.j.*, que não assiste razão ao Recorrente, permanecendo os motivos que ensejaram a rejeição da contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



CONCLUSÃO

Dessa forma, entende este Órgão Técnico, *s.m.j.*, que não cabe razão do Recorrente, não podendo ser dado provimento ao Pedido de Reexame, uma vez que permaneceu a irregularidade relativa aos Créditos Suplementares abertos sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Diante do exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2012.


Clovis Soares de Macedo
Técnico do Tribunal de Contas
Inspetor de Controle Externo
TC 1570-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO Nº 872281
PEDIDO DE REEXAME
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRINHA
EXERCÍCIO DE 2012

Em 30/5 / 2012, encaminho a informação à elevada consideração
do Ministério Público.


Edina Aparecida Saraiva Motta
Coordenadora de Área
TC: 1577-3

À REDISTRIBUIÇÃO



Wanderley Ávila
Conselheiro-Presidente

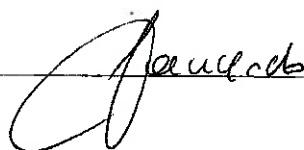
Autos de nº. : 872281

Natureza : PEDIDO DE REEXAME

Redistribuição em : 23/05/2012

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO

Ao Secretário :





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 872281

Natureza : PEDIDO DE REEXAME

Redistribuição em : 01/08/2012

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. JOSÉ ALVES VIANA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 872.281 (apensado ao Processo nº 842.917, Prestação de Contas do Município de Porteirinha, referente ao exercício de 2010)

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Juracy Freire Martins (Prefeito Municipal à época)

Relator: Conselheiro José Alves Viana

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto contra a decisão desta Corte que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas anuais de responsabilidade recorrente, referentes ao exercício de 2010.
2. A Unidade Técnica manifestou-se pelo **não provimento** do Pedido de Reexame (fl. 21 a 24).
3. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas.
4. É o relatório, no essencial.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

5. Preliminarmente, cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Pedido de Reexame em análise, quais sejam: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursais, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte.
6. Diante disso, o presente Pedido de Reexame deve ser conhecido.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

7. A questão central que motivou a rejeição das contas consiste na abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, no montante de R\$8.198.137,74,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

contrariando o art. 167, V, da Constituição da República, de 1988, e o art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

8. Em suas razões recursais, o recorrente alegou que os créditos adicionais impugnados estariam autorizados pela Lei municipal nº 1.636, de **1º/07/2011** (fl. 07), que alterou o percentual do limite de abertura de créditos adicionais autorizado pela Lei Orçamentária Anual, Lei municipal nº 1.580, de 2009.

9. Tendo em vista que a Lei municipal nº 1.636 é do ano de 2011, cumpre registrar que este *Parquet* entende que **leis de autorização de abertura de créditos adicionais com efeitos retroativos não são compatíveis com o princípio da anualidade** aplicável aos orçamentos, nem com a natureza da LOA que é, em sua essência, uma norma formal cuja vigência é restrita ao exercício financeiro, na qual há apenas previsão de receitas e autorização para realizar despesas.

10. Na doutrina de J.R. Caldas Furtado, o orçamento vigora no período de 1º de janeiro e 31 de dezembro de determinado exercício:

Regra geral, os créditos orçamentários, inclusive os adicionais, terão vigência adstrita ao ano de vigência da respectiva lei de orçamento, ou seja, vigoram no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro.¹

11. Para o Professor Ricardo Lobo Torres, a classificação do orçamento como lei formal é a que mais se adapta ao direito constitucional brasileiro:

A teoria de que o orçamento é *lei formal*, que apenas *prevê* as receitas públicas e *autoriza* os gastos, sem criar direitos subjetivos e sem modificar as leis tributárias e financeiras, é, a nosso ver, a que melhor se adapta ao direito constitucional brasileiro. Tem sido defendida, entre nós, principalmente sob a influência da obra de Jêze, por inúmeros autores de prestígio, ao longo de muitos anos e de várias escrituras constitucionais.²

12. Nesse contexto, a LOA constitui norma de efeitos concretos, cujos efeitos exaurem-se no seu exercício de referência, ou seja, a LOA tem vigência restrita ao ano do respectivo orçamento. A única exceção a essa regra é a prevista no art. 167, § 2º, da CR/88:

¹ FURTADO, J. R. Caldas. Elementos de Direito Financeiro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, pag. 78 e 79

² TORRES, Ricardo Lobo. O orçamento na Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, pag. 63 e 64



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Art. 167. [...]

[...]

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

13. Por essas razões, qualquer alterações deve ser realizada durante a sua vigência.

14. Não bastassem esses argumentos, rememore-se que a Lei Orçamentária Anual tem por objetivo preservar o **planejamento** dos programas de governo aprovados pelo Poder Legislativo, razão pela qual as eventuais alterações orçamentárias por meio de abertura de créditos adicionais devem seguir o devido processo legislativo, **dentro do exercício a que se refere**.

15. O planejamento orçamentário e financeiro deve ser rigorosamente observado, sob pena de se abrir a porta para a "completa anarquia orçamentária", conforme alertam Haroldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior:

Se pudessem as entidades governamentais empenhar despesas além do limite dos créditos concedidos, estaria aberta a porta para a completa anarquia orçamentária e financeira, e o orçamento não existiria como instrumento de Administração. Os Poderes ou os órgãos dotados de autonomia e personalidade jurídica assumiriam poder maior e mais eminente além dos que lhe são hoje em dia facultados. É, pois, altamente salutar a regra do art. 59 e do art. 42 seu parágrafo unido que impõe disciplinamento na execução dos respectivos orçamentos.³

16. Assim, a concessão de créditos orçamentários retroativos não permite sanar o descumprimento ao art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, e ainda se presta a comprovar que os gestores não realizaram o necessário planejamento da gestão pública, já que abriram créditos orçamentários sem a necessária autorização legislativa, razão pela qual entendemos que as contas prestadas estão irregulares.

³ REIS, Heraldo da Costa e MACHADO JÚNIOR, José Teixeira. A lei 4.320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal. 34 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2012, p. 119



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

17. Além disso, observa-se que a Unidade Técnica identificou que, ainda que pudesse ser acatada, a Lei municipal nº 1.636, de 2011, não apresentaria autorização legislativa suficiente para acobertar todos os créditos adicionais abertos no exercício de 2010, pois restariam créditos adicionais sem cobertura legal no valor de R\$2.475.202,74, conforme fl. 23.

18. Isso posto, constata-se que o recorrente não trouxe elementos novos e/ou documentos que permitam a reforma do parecer prévio, conforme se depreende do exame dos autos, bem como do estudo realizado pela Unidade Técnica.

19. Diante disso, este *Parquet* entende que o parecer prévio emitido, opinando pela rejeição das contas, deve ser mantido.

CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, com a consequente manutenção do **parecer prévio pela rejeição das contas** do Prefeito Municipal de Porteirinha, referentes ao exercício de 2010.

21. É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de julho

de 2013.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº: 872.281
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME
RECORRENTE: JURACY FREIRE MARTINS (Prefeito à época)
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRINHA
PROCESSO
PRINCIPAL: 842.917 (Prestação de Contas Municipal)
EXERCÍCIO: 2010

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Juracy Freire Martins, ex-Prefeito do Município de Porteirinha, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 06/03/2012, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 842.917, pela “rejeição das contas” relativas ao exercício financeiro de 2010, tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal.

Intimado por meio da publicação da ementa do parecer prévio no Diário Oficial de Contas do dia 02/05/2012 (fls. 275/277 dos autos principais), o responsável interpôs o Pedido de Reexame em análise, admitido às fls. 19/20.

Encaminhado à unidade técnica para análise das razões recursais e ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo, restaram produzidos os pareceres de fls. 21/24 e 28/31, respectivamente, ambos pelo não provimento do recurso.

Em 01/08/2012 foram os autos redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINAR

Da Admissibilidade do Recurso

À luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução nº 12/2008, conheço do presente Pedido de Reexame.

II.2 – MÉRITO

Consoante se depreende das Notas Taquigráficas de fls. 275/277, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 842.917, decidiu a Primeira Câmara, em sessão do dia 06/03/2012, emitir parecer prévio pela “rejeição das contas” prestadas pelo Sr. Juracy Freire Martins, Prefeito do Município de Porteirinha no exercício de 2010, em face da abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, no valor de R\$8.198.137,74 (oito milhões, cento e noventa e oito mil, cento e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 42, da Lei nº 4.320/64.

Insurge-se o recorrente alegando, em síntese, que, acorde com as disposições explicitadas no art. 4º da Lei Orçamentária anual de 2010, de nº 1.580/09, alterada pela Lei nº 1.636/2011, que autorizava a abertura de créditos suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do orçamento fiscal, foram realizadas suplementações na ordem de R\$13.921.072,74 (treze milhões, novecentos e vinte e um mil, setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), tendo sido anuladas despesas no montante de R\$6.761.516,27 (seis milhões, setecentos e sessenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

E, em sendo assim, o município utilizou créditos suplementares no valor de R\$7.159.556,47, demonstrando, dessa forma, obediência ao instrumento legal autorizativo do procedimento.

Apresentando demonstrativo contábil e cópia do instrumento legal, requereu, ao final, o provimento do seu pedido de reexame com a emissão de novo parecer reconhecendo a legalidade e a regularidade na execução orçamentária do exercício de 2010.

A unidade técnica, em sua manifestação às fls. 21/24, registrou que a Lei nº 1.636/2011, que autorizou a elevação do percentual para 30%, não foi votada no exercício de 2010, mas sim em **2011**. E que, mesmo se fosse considerada válida diante da soberania do Poder Legislativo em aprová-la, ainda assim o Município executou no orçamento o montante de R\$2.475.202,74 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e dois reais e setenta e quatro centavos), sem a devida cobertura legal, conforme abaixo demonstrado:

ITEM	VALOR
Créditos autorizados pela Lei 1.636/2011 – 30%	R\$11.445.870,00
Créditos autorizados pela Lei 1.600	1.010.739,79
Total:	R\$12.456.609,79
Créditos suplementares abertos	(-) R\$14.931.812,53
Créditos sem cobertura legal	(-) R\$ 2.475.202,74

Assim, tendo em vista que não cabe razão ao defendente, conclui pelo não provimento do Pedido de Reexame, “(...) uma vez que permaneceu a irregularidade relativa aos Créditos Suplementares abertos sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/54.”

De fato, restou demonstrado que, **ainda que fosse considerada – contrariamente a toda a legislação que rege a matéria – a alteração do percentual de limite para a abertura dos Créditos Suplementares autorizados na LOA**, efetivada por meio da Lei Municipal nº 1.636, de **1º de julho de 2011**, constante à fl. 07, restou sem cobertura legal o montante de R\$2.475.202,74. No entanto, considero inadmissível tal procedimento, eis que afronta o Princípio da Anualidade, um dos pilares em que se sustenta a elaboração da Lei Orçamentária e, portanto, **não acato a referida Lei nº 1.636/2011**, demonstrando abaixo a análise relativa à abertura dos Créditos Suplementares no exercício:

Item	Valor (R\$)	Fls.
Créditos autorizados pela LOA – 15%	5.722.935,00	248 - PCA
Créditos autorizados Lei 1.600/2010	1.010.739,79	252 – PCA
Total:	6.733.674,79	
Créditos suplementares abertos	(-) 14.931.812,53	243 - PCA
Créditos sem cobertura legal	(-) 8.198.137,74	

Isto posto, passo a analisar a alegação do recorrente, à fl. 04, no sentido de que

(...) foram realizadas suplementações na ordem de R\$13.921.072,74, tendo sido anuladas despesas no valor de R\$6.761.516,27. Sendo assim, o município utilizou créditos suplementares no valor de R\$7.159.556,47, ficando demonstrado obediência ao instrumento legal que autorizava a realização deste procedimento.

Em consulta ao Balanço Orçamentário anexado à fl. 38, verifico que a Despesa Fixada atingiu o montante de R\$38.152.900,00, ou seja, o próprio valor fixado no Orçamento, pois todos os Créditos Suplementares foram abertos tendo como fonte de recursos a anulação de dotações, conforme

consignado no “Quadro de Leis Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, constante às fls. 249 a 253 dos autos da Prestação de Contas. Considerando que foram executados R\$35.716.563,34, não existe a possibilidade de terem sido “anuladas despesas no valor de R\$7.159.556.47”, como alegou o recorrente, eis que a diferença entre a Fixação e a Execução das Despesas totalizou apenas R\$2.436.336,66.

Desse modo, verifico que, no presente caso, além de configurado o descumprimento ao citado dispositivo legal, as informações que me permitem analisar a execução orçamentária, no referido Balanço Orçamentário, demonstram que as Receitas Arrecadadas totalizaram R\$35.295.679,92, enquanto que as Despesas Realizadas corresponderam a R\$35.716.563,34, evidenciando um *deficit* de R\$420.883,42. Tal ocorrência sinaliza no sentido de que o **equilíbrio da execução orçamentária** – indispensável para uma gestão responsável dos recursos públicos – restou **comprometida** neste exercício.

Diante do exposto, **considero irregular a abertura de Créditos Suplementares no montante de R\$8.198.137,74**, eis que evidencia o descumprimento ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República e no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

III – CONCLUSÃO

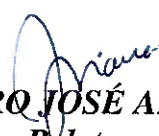
Por todo o exposto, **nego provimento ao presente pedido de reexame** interposto pelo Sr. Juracy Freire Martins, Prefeito do Município de Porteirinha à época, e, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, **mantenho a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício financeiro de 2010, à vista da comprovação da abertura de

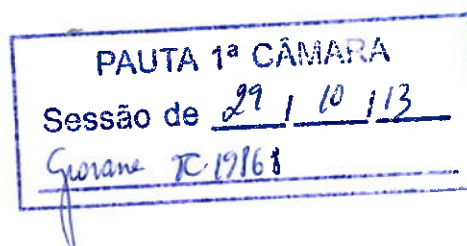
Créditos Suplementares sem a devida cobertura legal, no montante de R\$8.198.137,74, evidenciando o descumprimento ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República e no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

À Secretaria da Primeira Câmara para inclusão em pauta.

Tribunal de Contas, em 10/10/2012.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



Tribuna de Contas do Estado de Minas Gerais

Balanco Orçamentário

Exercício : 2010

Município : PORTEIRINHA

10/10/2013 - 08:47:45

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS E INTRAORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
RECEITAS CORRENTES	35.678.300,00	36.034.579,18	356.279,18
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.056.000,00	1.488.754,13	432.754,13
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	527.000,00	572.086,04	45.086,04
RECEITA PATRIMONIAL	222.000,00	260.128,88	38.128,88
RECEITA AGROPECUÁRIA			
RECEITA INDUSTRIAL			
RECEITA DE SERVIÇOS	2.000,00	100,00	(1.900,00)
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	33.423.100,00	33.126.108,64	(296.991,36)
OUTRAS RECEITAS	448.200,00	587.401,49	139.201,49
RECEITAS DE CAPITAL	6.122.500,00	2.763.271,00	(3.359.229,00)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO			
ALIENAÇÃO DE BENS	160.000,00		(160.000,00)
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS			
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	5.962.500,00	2.763.271,00	(3.199.229,00)
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			
DEDUÇÕES DAS RECEITAS	(3.647.900,00)	(3.502.170,26)	145.729,74
Soma	38.152.900,00	35.295.679,92	(2.857.220,08)
Déficits		420.883,42	420.883,42
TOTAL	38.152.900,00	35.716.563,34	(2.436.336,66)
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS E INTRAORÇAMENTÁRIAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
Créditos Orçament/Suplementares	38.152.900,00	35.716.563,34	(2.436.336,66)
Créditos Especiais			
Créditos Extraordinários			
Soma	38.152.900,00	35.716.563,34	(2.436.336,66)
Superávit			
TOTAL	38.152.900,00	35.716.563,34	(2.436.336,66)
Receitas Intraorçamentárias			
Despesas Intraorçamentárias			

PROCESSO Nº: 872.281
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME
RECORRENTE: JURACY FREIRE MARTINS (Prefeito à época)
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRINHA
PROCESSO
PRINCIPAL: 842.917 (Prestação de Contas Municipal)
EXERCÍCIO: 2010

À Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara,

Por meio do documento anexo, protocolizado sob o nº 251711/2013, a advogada Raphaela Aparecida Nery – OAB/MG 125.029, requer vista do Pedido de Reexame nº 872.281, apreciado em sessão da Primeira Câmara do dia 29/10/2013.

Determino seja intimada a requerente de que defiro o pedido, nos termos constantes do art. 184 da Resolução nº 12/2008, **após a publicação do Acórdão e encaminhamento dos autos a essa unidade, quando ficarão disponíveis para vista e extração de cópias, no prazo regimental.**

Junte-se o documento e, após os procedimentos operacionais de praxe, dê-se ao feito sua regular tramitação.

Tribunal de Contas, em 04/12/2013.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara
Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara



Expediente nº: 1436/2013

De: Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro José Alves Viana

Ref: Processo nº 842917, em apenso 872281

Em: 29/11/2013

Excelentíssimo Senhor,

Tendo esta Coordenadoria recebido o documento protocolizado sob o nº 251711/2013, submeto-o à elevada consideração de V. Exa., informando, por oportuno, que os referidos autos encontram-se no Acórdão.

Respeitosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora de Área



BELLI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS



Excelentíssimo Senhor Relator da 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Conselheiro José Alves Viana

Autos nº 872.281
1ª Câmara

JURACY FREIRE MARTINS, vem, respeitoso, requerer vista dos autos para extração de cópias.

Pugna-se, ainda, pela a juntada do Instrumento de Procuração.

Nestes termos, pede deferimento.
Belo Horizonte, 28 de novembro de 2013.

P/p

Raphaella Aparecida Nery
Raphaella Aparecida Nery
OAB/MG - 125.029

Arnaldo Sávio
DELEG. T.C. 461-7

TCMG PROTOCOLO 28/NOV/2013 13:48 0002517 MAG 11



00251711 / 2013

PORTEIRINHA



PROCURAÇÃO

Outorgante: JURACY FREIRE MARTINS, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade M - 3.704.001, inscrito no CPF sob o número 146.035.866-04, residente e domiciliado na Rua Odilon Coelho, 135, Centro – Porteirinha/MG.

Outorgados: Odilon Pereira de Souza, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº. 11.375, **Adrianna Belli Pereira de Souza**, advogada inscrita na OAB/MG sob o número 54.000, **Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes**, advogada inscrita na OAB/MG 123.176, **Raphaela Aparecida Nery**, advogada inscrita na OAB/MG 125.029 e **Gabriel Eustáquio Maia da Silva**, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº. 143.119, todos, com escritório na Rua Raimundo Lopes de Figueiredo, 87, Bairro São Bento, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Poderes: Pelo presente instrumento de procuração, o outorgante constitui e nomeia os procuradores acima qualificados aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere poderes específicos para **extrair cópias junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, podendo substabelecer, com ou sem reservas de iguais.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2013.


JURACY FREIRE MARTINS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Rios Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel. (31) 348 2184/2185

cria@tce.mg.gov.br

43

8

Ofício nº: 2230/2014/CA1ªC

Processo nº: 872281

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2014.

À Senhora

Raphaela Aparecida Nery

Procurador do Sr. Juracy Freire Martins

Rua Raimundo Lopes de Figueiredo, 87 – São Bento

30.350.510 – BELO HORIZONTE MG

Senhora Raphaela,

Encaminho-lhe para o seu conhecimento, cópia do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator dos autos em epígrafe, em atenção ao documento encaminhado a esta Corte e protocolizado sob o número 251711/2013.

Atenciosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, n.º 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte-MG – CEP 30138-435
Tel.: (31) 3348-2184/2185
ca1a@tce.mg.gov.br



Processo n.º: 842 281

Data: 19 / 02 / 14

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO

Procedi à juntada da documentação de fls. 41 / 42, protocolizada sob o n.º 251711 / 13, em cumprimento à determinação de fls. 99.


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos ao Acórdão, para prosseguimento do feito.


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **872281**

Natureza: Pedido de Reexame

Em apenso: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. **842917**

Exercício/Referência: 2010

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porteirinha

Responsável(eis): Juracy Freire Martins, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Odilon Pereira de Souza, OAB/MG 11375; Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54000; Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes, OAB/MG 123176; Raphaela Aparecida Nery, OAB/MG 125029 e Gabriel Eustáquio Maia da Silva, OAB/MG 143119

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro José Alves Viana

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM COBERTURA LEGAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – ARTS. 329, 349 E 350 DA RESOLUÇÃO N. 12/2008 – MÉRITO – INEXISTÊNCIA DA DEVIDA COBERTURA LEGAL – CRÉDITOS ADICIONAIS – IRREGULARIDADE – DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 167, V, DA CR/88 E NO ART. 42 DA LEI N. 4.320/64 – NEGADO PROVIMENTO – FULCRO NO ART. 45, III, DA LC N. 102/2008 C/C ART. 240, III, DO REGIMENTO INTERNO – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – INTIMAÇÃO – SEGUIMENTO AO FEITO.

1) Nega-se provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas. 2) Determina-se a intimação do recorrente e seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 29/10/2013

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO Nº: 872.281

NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME

RECORRENTE: JURACY FREIRE MARTINS (Prefeito à época)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRINHA

PROCESSO

PRINCIPAL: 842.917 (Prestação de Contas Municipal)

EXERCÍCIO: 2010



I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Juracy Freire Martins, ex-Prefeito do Município de Porteirinha, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 06/03/2012, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 842.917, pela “rejeição das contas” relativas ao exercício financeiro de 2010, tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal.

Intimado por meio da publicação da ementa do parecer prévio no Diário Oficial de Contas do dia 02/05/2012 (fls. 275/277 dos autos principais), o responsável interpôs o Pedido de Reexame em análise, admitido às fls. 19/20.

Encaminhado à unidade técnica para análise das razões recursais e ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo, restaram produzidos os pareceres de fls. 21/24 e 28/31, respectivamente, ambos pelo não provimento do recurso.

Em 01/08/2012 foram os autos redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINAR

Da Admissibilidade do Recurso

À luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução nº 12/2008, conheço do presente Pedido de Reexame.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2 – MÉRITO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Consoante se depreende das Notas Taquigráficas de fls. 275/277, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 842.917, decidiu a Primeira Câmara, em sessão do dia 06/03/2012, emitir parecer prévio pela “rejeição das contas” prestadas pelo Sr. Juracy Freire Martins, Prefeito do Município de Porteirinha no exercício de 2010, em face da abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, no valor de R\$8.198.137,74 (oito milhões, cento e noventa e oito mil, cento e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 42, da Lei nº 4.320/64.

Insurge-se o recorrente alegando, em síntese, que, acorde com as disposições explicitadas no art. 4º da Lei Orçamentária anual de 2010, de nº 1.580/09, alterada pela Lei nº 1.636/2011, que autorizava a abertura de créditos suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do orçamento fiscal, foram realizadas suplementações na ordem de R\$13.921.072,74 (treze milhões, novecentos e vinte e um mil, setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), tendo sido anuladas despesas no montante de R\$6.761.516,27 (seis milhões, setecentos e sessenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

E, em sendo assim, o município utilizou créditos suplementares no valor de R\$7.159.556,47, demonstrando, dessa forma, obediência ao instrumento legal autorizativo do procedimento.

Apresentando demonstrativo contábil e cópia do instrumento legal, requereu, ao final, o provimento do seu pedido de reexame com a emissão de novo parecer reconhecendo a legalidade e a regularidade na execução orçamentária do exercício de 2010.

A unidade técnica, em sua manifestação às fls. 21/24, registrou que a Lei nº 1.636/2011, que autorizou a elevação do percentual para 30%, não foi votada no exercício de 2010, mas sim em 2011. E que, mesmo se fosse considerada válida diante da soberania do Poder Legislativo em aprová-la, ainda assim o Município executou no orçamento o montante de R\$2.475.202,74 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e dois reais e setenta e quatro centavos), sem a devida cobertura legal, conforme abaixo demonstrado:

ITEM	VALOR
Créditos autorizados pela Lei 1.636/2011 – 30%	R\$11.445.870,00
Créditos autorizados pela Lei 1.600	1.010.739,79
Total:	R\$12.456.609,79
Créditos suplementares abertos	(-) R\$14.931.812,53
Créditos sem cobertura legal	(-) R\$ 2.475.202,74

Assim, tendo em vista que não cabe razão ao defendente, conclui pelo não provimento do Pedido de Reexame, “(...) uma vez que permaneceu a irregularidade relativa aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Créditos Suplementares abertos sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/54.”

De fato, restou demonstrado que, **ainda que fosse considerada – contrariamente a toda a legislação que rege a matéria – a alteração do percentual de limite para a abertura dos Créditos Suplementares autorizados na LOA**, efetivada por meio da Lei Municipal nº 1.636, de 1º de julho de 2011, constante à fl. 07, restou sem cobertura legal o montante de R\$2.475.202,74. No entanto, considero inadmissível tal procedimento, eis que afronta o Princípio da Anualidade, um dos pilares em que se sustenta a elaboração da Lei Orçamentária e, portanto, **não acato a referida Lei nº 1.636/2011**, demonstrando abaixo a análise relativa à abertura dos Créditos Suplementares no exercício:

Item	Valor (R\$)	Fls.
Créditos autorizados pela LOA – 15%	5.722.935,00	248 - PCA
Créditos autorizados Lei 1.600/2010	1.010.739,79	252 – PCA
Total:	6.733.674,79	
Créditos suplementares abertos	(-) 14.931.812,53	243 - PCA
Créditos sem cobertura legal	(-) 8.198.137,74	

Isto posto, passo a analisar a alegação do recorrente, à fl. 04, no sentido de que

(...) foram realizadas suplementações na ordem de R\$13.921.072,74, tendo sido anuladas despesas no valor de R\$6.761.516,27. Sendo assim, o município utilizou créditos suplementares no valor de R\$7.159.556,47, ficando demonstrado obediência ao instrumento legal que autorizava a realização deste procedimento.

Em consulta ao Balanço Orçamentário anexado à fl. 38, verifico que a Despesa Fixada atingiu o montante de R\$38.152.900,00, ou seja, o próprio valor fixado no Orçamento, pois todos os Créditos Suplementares foram abertos tendo como fonte de recursos a anulação de dotações, conforme consignado no “Quadro de Leis Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, constante às fls. 249 a 253 dos autos da Prestação de Contas.

Considerando que foram executados R\$35.716.563,34, não existe a possibilidade de terem sido “anuladas despesas no valor de R\$7.159.556,47”, como alegou o recorrente, eis que a diferença entre a Fixação e a Execução das Despesas totalizou apenas R\$2.436.336,66.

Desse modo, verifico que, no presente caso, além de configurado o descumprimento ao citado dispositivo legal, as informações que me permitem analisar a execução orçamentária, no referido Balanço Orçamentário, demonstram que as Receitas Arrecadadas totalizaram R\$35.295.679,92, enquanto que as Despesas Realizadas corresponderam a R\$35.716.563,34, evidenciando um *deficit* de R\$420.883,42. Tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



ocorrência sinaliza no sentido de que o **equilíbrio da execução orçamentária** – indispensável para uma gestão responsável dos recursos públicos – restou **comprometida** neste exercício.

Diante do exposto, **considero irregular a abertura de Créditos Suplementares no montante de R\$8.198.137,74, eis que evidencia o descumprimento ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República e no art. 42 da Lei nº 4.320/64.**

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **nego provimento ao presente pedido de reexame** interposto pelo Sr. Juracy Freire Martins, Prefeito do Município de Porteirinha à época, e, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, **mantenho a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício financeiro de 2010, à vista da comprovação da abertura de Créditos Suplementares sem a devida cobertura legal, no montante de R\$8.198.137,74; evidenciando o descumprimento ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República e no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **872281** e **apenso**, referentes ao Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Juracy Freire Martins, ex-Prefeito do Município de Porteirinha, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 06/03/2012, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 842917, pela “rejeição das contas” relativas ao exercício financeiro de 2010, tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) em preliminar, à luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução n. 12/2008, em conhecer do presente Pedido de Reexame; II) no mérito, em negar provimento ao presente pedido de reexame interposto pelo Sr. Juracy Freire Martins, Prefeito do Município de Porteirinha à época, e, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, em manter a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, à vista da comprovação da abertura de Créditos Suplementares sem a devida cobertura legal, evidenciando o descumprimento ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República e no art. 42 da Lei n. 4.320/64; III) em determinar a intimação do recorrente desta decisão e o seguimento ao feito, com o cumprimento das disposições regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de outubro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

RB

(assinado eletronicamente)

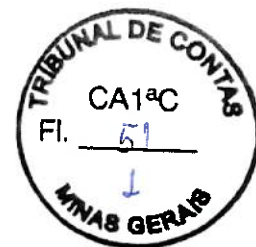
CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 30/04/14 publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 30/04/14

88W11101-1844-C
COORDENADORIA DE ÁREA DE ACÓRDÃO

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA – CA1ªC



DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO

Processo nº: 872281 - Data 8 / 5 / 2014

Declaro que, nesta data compareci à Coordenadoria de Apoio a 1ª Câmara e:

() Examinei os autos em referência e tomei ciência do despacho ou da decisão constante neste processo, bem como do disposto no parágrafo 5º do art. 166 da Resolução nº 12/2008 que trata do comparecimento espontâneo.

(X) Examinei os autos em referência, tomei ciência do despacho ou da decisão constante neste processo, bem como do disposto no parágrafo 5º do art. 166 da Resolução nº 12/2008 que trata do comparecimento espontâneo e, ainda, obtive cópia das seguintes folhas:

fol. 45 a 50

Pedro Albino Marques Simion - 076.935.016-06
Nome e nº do CPF

Pedro Albino Marques Simion
Assinatura

(31) 3292-5136
Número do Telefone/Celular

Os dados acima informados foram devidamente conferidos.

M. Balduino

Servidor - Matrícula

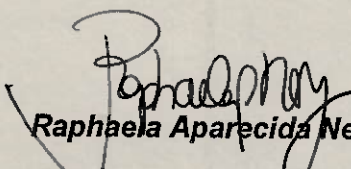
11751



Autorização

Autorizo Pedro Abrão Marques Junior, portador do RG nº MG 16.291.195, a retirar cópia dos autos de nº 872281 que tramitam no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para extração de cópias.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2014.


Raphaela Aparecida Nery
OAB/MG 125.029

DECISÕES (ACÓRDÃOS): A publicação das Súmulas a seguir vale como intimação das decisões proferidas às partes e seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução 10/2010.

Processo nº: 851393

Natureza: **DENÚNCIA**

Órgão/Entidade: **Prefeitura Municipal de Resplendor**

Responsável: **Gilmar Furtado Dias**

Denunciante: **Aurora Faria Teixeira**

Representante do Ministério Público: **Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

Relator: **CONS. JOSÉ ALVES VIANA**

Sessão: **22/10/2013**

Colegiado: **PRIMEIRA CÂMARA**

Inteiro Teor - Nota Taquigráfica

Súmula do Acórdão: Declarado extinto o processo, sem resolução de mérito

Processo nº: 886038

Natureza: **EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO**

Órgão/Entidade: **Câmara Municipal de Cajuri**

Responsável: **Lucas Ladeira Cardoso**

Representante do Ministério Público: **Cristina Andrade Melo**

Relator: **CONS. JOSÉ ALVES VIANA**

Sessão: **17/12/2013**

Colegiado: **PRIMEIRA CÂMARA**

Inteiro Teor - Nota Taquigráfica

Súmula do Acórdão: Declarado extinto o processo, com resolução de mérito. Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal. Determinado o arquivamento dos autos.

Processo nº: 886194

Natureza: **PEDIDO DE REEXAME**

Processo Principal: **Prestação de Contas n. 710365**

Órgão/Entidade: **Prefeitura Municipal de Engenheiro Navarro**

Responsável: **Gilson Hiênzio Silva Murta**

Interessado: **Sileno Dias Lopes Silva**

Procuradores: **José Waldivino dos Reis, CRC/MG 42027 e OAB/MG 111727; Nelson José Alves, CRC/MG 57926; Genildo Cardoso de Moura, OAB/MG 70556, Frank Weslen Lopes, OAB/MG 122336 e Ricardo Marcelo dos Reis, OAB/MG 113293**

Representante do Ministério Público: **Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

Relator: **CONS. JOSÉ ALVES VIANA**

Sessão: **17/09/2013**

Colegiado: **PRIMEIRA CÂMARA**

Inteiro Teor - Nota Taquigráfica

Súmula do Acórdão: Recurso provido. Intimação da decisão ao recorrente. Seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

Processo nº: 872281

Natureza: **PEDIDO DE REEXAME**

Apenso: **Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 842917**

Órgão/Entidade: **Prefeitura Municipal de Porteirinha**

Responsável: **Juracy Freire Martins**

Procuradores: **Odilon Pereira de Souza, OAB/MG 11375; Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54000; Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes, OAB/MG 123176; Raphaela Aparecida Nery, OAB/MG 125029 e Gabriel Eustáquio Maia da Silva, OAB/MG 143119**

Representante do Ministério Público: **Sara Meinberg**

Relator: **CONS. JOSÉ ALVES VIANA**

Sessão: **29/10/2013**

Colegiado: **PRIMEIRA CÂMARA**

Inteiro Teor - Nota Taquigráfica

Súmula do Acórdão: Negado provimento ao pedido de reexame. Intimação ao recorrente.

Processo nº: 708866

Natureza: **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Referência: **Acidente de trânsito**

Órgão/Entidade: **Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – Superintendência Regional de Juiz de Fora**

Representante do Ministério Público: **Sara Meinberg**

Relator: **CONS. JOSÉ ALVES VIANA**

Sessão: **03/09/2013**

Colegiado: **PRIMEIRA CÂMARA**

Inteiro Teor - Nota Taquigráfica

Súmula do Acórdão: Julgadas regulares as contas. Ciência da decisão ao Secretário de Estado de Fazenda. Transitada em julgado a decisão e após os procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivamento dos autos.

Processo nº: 837478





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

calc@tce.mg.gov.br



Processo nº: 872.281

Data: 26 / 05 / 14

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 8 : 00 horas, do dia 26 / 05 / 14, documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de fls. 45/50.

Antônio Ly...
Oficial do Tribunal de Contas
TC 85487
Nome/Matricula

all



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

calc@tce.mg.gov.br



Processo nº: 872.281

Data: 26/05/14

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com as informações obtidas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, à fl. 54, em 26/05/14, transcorreu o prazo para interposição de recurso em face da deliberação de fls. 45/50, publicada no “Diário Oficial de Contas” de 30/04/14.


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora



TCE_{MG} TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



ARQUIVO GERAL

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Número do processo: 872.281 Data da conferência: 11/3/2015.

O processo contém 57 folhas, numeradas de 1 a 56.

Nos termos da Resolução nº 05/2002, registram-se as situações abaixo:

- () numeração descontínua
- () numeração repetida
- () numeração rasurada
- () ausência certidão de desentranhamento
- () ausência termo de juntada

OBSERVAÇÕES:

Capa incluída no total de folhas para fins de microfilmagem.

Capa incluída no total de folhas para fins de microfilmagem. *Apurado ao processo*
842.917. fl. 27 numerada com tinta vermelha. Fls 28 a 31, 33 sem
rubrica. fl. 38 sem carimbo e rubrica.
Sem carimbos: fls. 32 a 37, 39.

Servidor: Maria Cristina Cardoso

Matrícula: 1731-8

[illegible]